DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2020

OBJETO: Registro de preços para eventual necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços funerários, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) do referido Edital.

Julgamento do Recurso Administrativo enviado via e-mail no dia 30/09/2020 pela licitante **JI SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA.**

Dos Fatos:

A Prefeitura Municipal de Quatro Barras realizou a sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 77/2020 no dia 25 de setembro de 2020. Participaram do certame as empresas: (1) JI SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA e (2) SERVIÇOS FUNERARIOS INTERPLANOS LTDA.

No que tange a análise dos documentos da empresa SERVIÇOS FUNERARIOS INTERPLANOS LTDA, a empresa foi declarada habilitada no dia 28 de setembro de 2020. A empresa JI SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA, segunda classificada, manifestou intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, visto considerar que a Certidão de Falência ou Concordata (item 11.4.1 do Edital), apresentada pela empresa SERVIÇOS FUNERARIOS INTERPLANOS LTDA, não atende a legalidade. Diante disso, a empresa apresentou Recurso Administrativo, qual foi acolhido para análise por esta Administração, por ser tempestivo.

Das Razões:

Alega a impetrante JI SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA, que a empresa SERVIÇOS FUNERARIOS INTERPLANOS LTDA apresentou a Certidão de Falência ou Concordata/recuperação judicial e extrajudicial, exigida no item 11.4.1 do edital de licitação, em desconformidade com a legislação pela emissão por órgão qual não possui competência para tanto. Requer o Edital de licitação que:

> ***11.4 – Para comprovação da habilitação econômica-financeira:***
> *11.4.1 – Certidão Negativa de Falência ou Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial* ***expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica****, dentro de seu prazo de validade. A certidão que não expressar o prazo de validade deverá ter data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias.*

Conforme a resolução n° 213, de 26 de novembro de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> *(...) a competência Cível especializada em matéria falimentar, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no Juízo da Falência de competência originária do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazendo Rio Grande, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.*

Assim sendo, requer a revisão da deliberação proferida, tendo por conseqüência a inabilitação da empresa SERVIÇOS FUNERARIOS INTERPLANOS LTDA no certame, visto que a referida empresa, que possui sede no município de Piraquara/PR, apresentou a Certidão de Falência ou Concordata/recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo Cartório do Distribuidor e Anexos de Piraquara.

Das Contrarrazões:

Os participantes foram acionados, através de e-mail, para conhecimento do referido recurso, qual também foi cadastrado no portal de licitações do Município de Quatro Barras.

A licitante SERVIÇOS FUNERARIOS INTERPLANOS LTDA protocolou sua defesa, em tempo hábil, por meio do Processo Administrativo nº 13.971/2020, em 05 de outubro de 2020, esclarecendo que: a certidão emitida está correta e amparada pela lei. Anexa à sua resposta, a empresa apresentou comprovantes da consulta realizada junto ao cartório de emissão da certidão com a decisão do juiz diretor do fórum da cidade.

Da Análise:

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Para demonstrar que o Município de Quatro Barras prima pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, visa a alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresento a seguir, de forma clara e objetiva as respostas para as alegações apresentadas pela recorrente:

A impetrante alega que a empresa vencedora apresentou certidão em desconformidade com a lei. Importante ressaltar que, conforme o edital prevê:

> *11.4.1 – Certidão Negativa de Falência ou Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade. A certidão que não expressar o prazo de validade deverá ter data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias.*

É sabido que a Administração Pública só pode agir de acordo com aquilo que está determinado por Lei e definido em Edital, e, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, garantindo a segurança jurídica e igualdade de condições a todos os concorrentes. Deste modo, na qualidade de Pregoeira, providenciei diligência junto ao Cartório Distribuidor e Anexos de Piraquara, conforme segue:

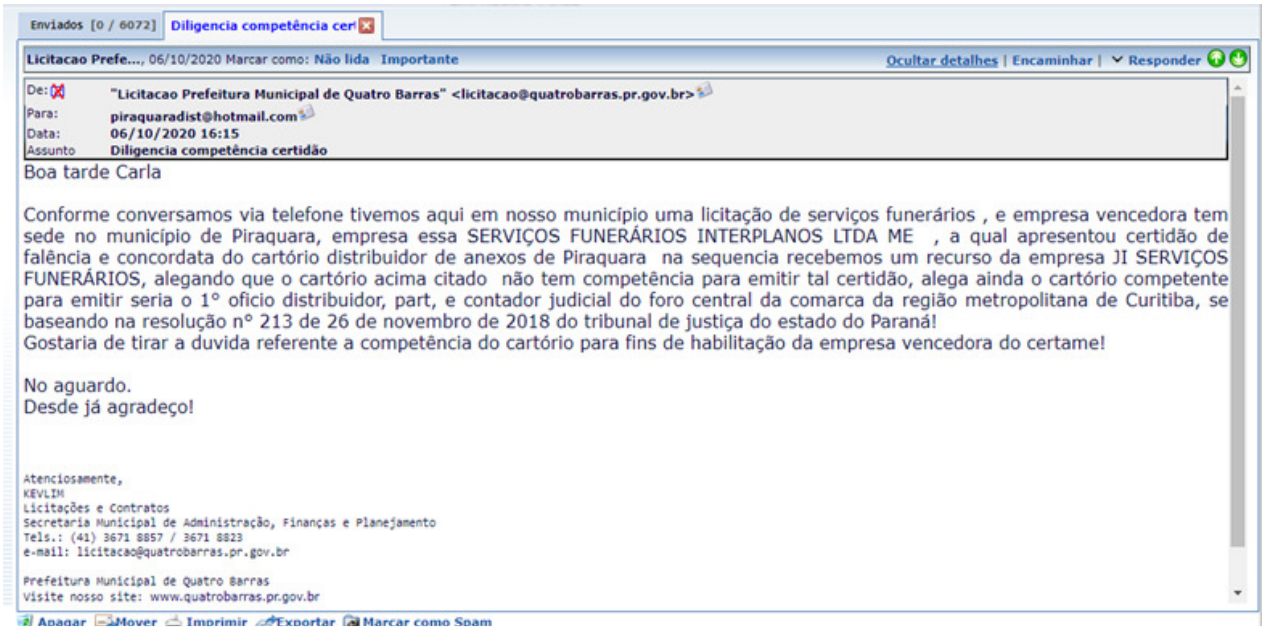

Enviados [0 / 6072] Diligencia competência cer

Licitacao Prefe..., 06/10/2020 Marcar como: Não lida Importante — Ocultar detalhes | Encaminhar | Responder

De: "Licitacao Prefeitura Municipal de Quatro Barras" <licitacao@quatrobarras.pr.gov.br>
Para: piraquaradist@hotmail.com
Data: 06/10/2020 16:15
Assunto: Diligencia competência certidão

Boa tarde Carla

Conforme conversamos via telefone tivemos aqui em nosso município uma licitação de serviços funerários , e empresa vencedora tem sede no município de Piraquara, empresa essa SERVIÇOS FUNERÁRIOS INTERPLANOS LTDA ME , a qual apresentou certidão de falência e concordata do cartório distribuidor de anexos de Piraquara na sequencia recebemos um recurso da empresa JI SERVIÇOS FUNERÁRIOS, alegando que o cartório acima citado não tem competência para emitir tal certidão, alega ainda o cartório competente para emitir seria o 1° oficio distribuidor, part, e contador judicial do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, se baseando na resolução n° 213 de 26 de novembro de 2018 do tribunal de justiça do estado do Paraná!
Gostaria de tirar a duvida referente a competência do cartório para fins de habilitação da empresa vencedora do certame!

No aguardo.
Desde já agradeço!

Atenciosamente,
KEVLIN
Licitações e Contratos
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento
Tels.: (41) 3671 8857 / 3671 8823
e-mail: licitacao@quatrobarras.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Quatro Barras
Visite nosso site: www.quatrobarras.pr.gov.br

Apagar | Mover | Imprimir | Exportar | Marcar como Spam

Como resposta, obtive o seguinte:

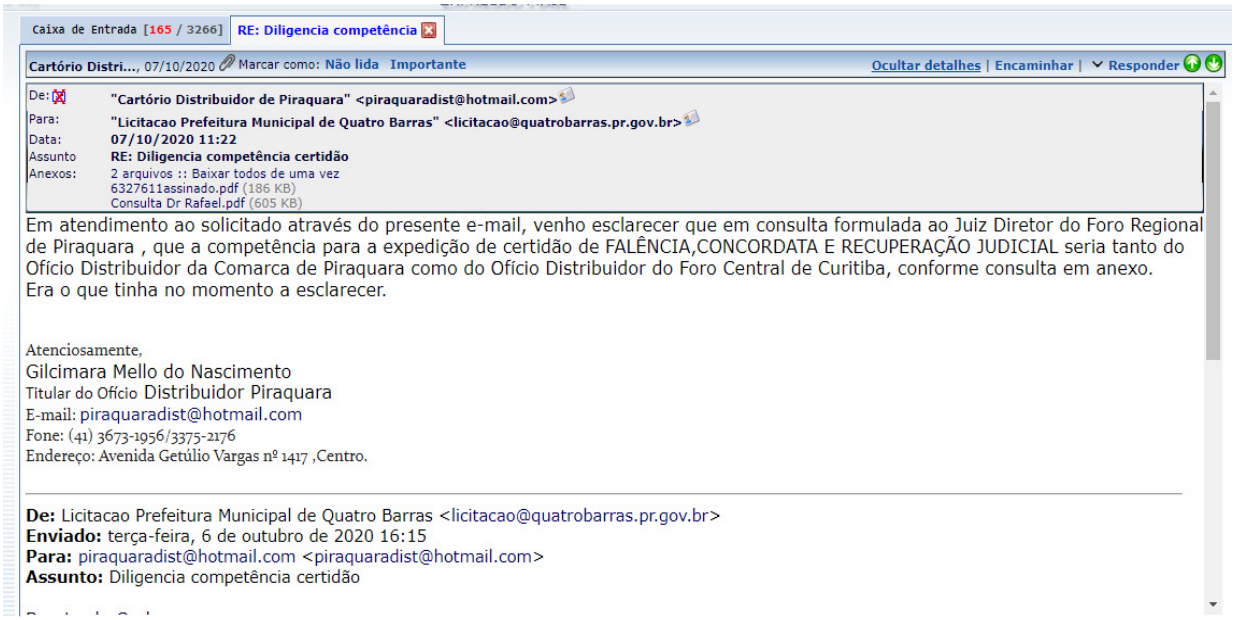

Caixa de Entrada [165 / 3266] RE: Diligencia competência

Cartório Distri..., 07/10/2020 Marcar como: Não lida Importante — Ocultar detalhes | Encaminhar | Responder

De: "Cartório Distribuidor de Piraquara" <piraquaradist@hotmail.com>
Para: "Licitacao Prefeitura Municipal de Quatro Barras" <licitacao@quatrobarras.pr.gov.br>
Data: 07/10/2020 11:22
Assunto: RE: Diligencia competência certidão
Anexos: 2 arquivos :: Baixar todos de uma vez
6327611assinado.pdf (186 KB)
Consulta Dr Rafael.pdf (605 KB)

Em atendimento ao solicitado através do presente e-mail, venho esclarecer que em consulta formulada ao Juiz Diretor do Foro Regional de Piraquara , que a competência para a expedição de certidão de FALÊNCIA,CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL seria tanto do Ofício Distribuidor da Comarca de Piraquara como do Ofício Distribuidor do Foro Central de Curitiba, conforme consulta em anexo.
Era o que tinha no momento a esclarecer.

Atenciosamente,
Gilcimara Mello do Nascimento
Titular do Ofício Distribuidor Piraquara
E-mail: piraquaradist@hotmail.com
Fone: (41) 3673-1956/3375-2176
Endereço: Avenida Getúlio Vargas nº 1417 ,Centro.

De: Licitacao Prefeitura Municipal de Quatro Barras <licitacao@quatrobarras.pr.gov.br>
Enviado: terça-feira, 6 de outubro de 2020 16:15
Para: piraquaradist@hotmail.com <piraquaradist@hotmail.com>
Assunto: Diligencia competência certidão

Anexos:

(1) Consulta:

EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO REGIONAL PIRAQUARA
DR. RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ

MM.JUÍZ

EU, GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO, Oficial do Ofício Distribuidor e Anexos do Foro Regional de Piraquara, vem respeitosamente o perante Vossa Excelência, realizar uma consulta, em razão de dúvida em relação a competência para expedição de de certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, esclarecendo se esta é do Ofício do Distribuidor desta Comarca ou do Ofício Distribuidor do Foro Central de Curitiba, em atenção a resolução nº 213 do Tribunal do Estado do Paraná, a qual alterou a redação do artigo 132 da Resolução nº 93 de 12.08.2013.

Piraquara, 03 de Abril de 2019.

Atenciosamente.

RT. 16.05.19

Renato Toshio Fujimoto
Assistente da Direção do Fórum
Matrícula 50 550

GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO
DISTRIBUIDORA JUDICIAL

DISTRIBUIDOR E ANEXOS
Gilcimara Mello do Nascimento
Titular
Av. Getúlio Vargas n.º 1417 - Ed. Fórum
Fones: (41) 3673-1956 - Piraquara/PR

(2) Resposta do Juiz Diretor do Fórum:

1. Trata-se de consulta formulada pela Distribuidora Judicial, em razão de dúvida em relação a competência para expedição de certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, se esta seria do Ofício Distribuidor desta Comarca ou do Ofício Distribuidor do Foro Central de Curitiba, em atenção à Resolução 213, do TJPR, que alterou a redação do artigo 132, da Resolução 93/2013.

2. Dispõe o artigo 412, do Código de Normas, que da sentença que decretar falência do devedor ou deferir o processamento de recuperação judicial ou, ainda, convolar a concordata ou a recuperação judicial em falência, serão expedidos ofícios "*aos oficiais dos Cartórios de Registro de Distribuição dos feitos judiciais da sede do juízo que proferiu a decisão*" (inciso VII).

3. Portanto, a competência para a expedição da certidão seria tanto do Ofício Distribuidor desta Comarca como do Ofício Distribuidor do Foro Central de Curitiba, à vista dos registros disponíveis em cada ofício.

4. Insira-se a consulta no sistema SEI (artigo 23, do Código de Normas) e arquivem-se os autos.

Rafael Velloso Stankevecz
Juiz Diretor do Fórum

(3) Documento emitido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná:

Certificado digitalmente por: LETICIA NICOLETTI GILIOLI

Tribunal de Justiça – Assinado Digitalmente – Estado do Paraná

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Poder Judiciário

A Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 930/2012, de 29/06/2012, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 899, de 05/07/2012,

CERTIFICA, para fins de licitações e contratos da administração pública e outras destinações comerciais, que no **Foro Regional de PIRAQUARA da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** existem um (01) Ofício de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial e um (01) Tabelionato de Protesto de Títulos (Anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003).

Curitiba, 1 de Outubro de 2020

Letícia Nicoletti Gilioli
Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça

Da Decisão:

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recurso, para, contudo, em seus méritos, NEGAR PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, pelas razões demonstradas acima, motivos pelos quais mantenho a HABILITAÇÃO da empresa SERVIÇOS FUNERARIOS INTERPLANOS LTDA.

Assim, em atenção ao disposto no § 4º, artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhem-se os autos à decisão superior do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Quatro Barras, 07 de outubro de 2020.

KEVLIM BRUNA TARTAIA
Pregoeira Municipal